

PORTARIA Nº 073/2023 – PROCON/AP

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a aplicação do critério de dupla visita nos termos do art. 38-A do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo decreto de nomeação nº 1332/2023 e art. 9º, incisos I, II da lei ordinária estadual nº 687, de 07 de julho de 2002; art. 18, inciso XII do Estatuto do Instituto de Defesa do consumidor do Estado do Amapá – PROCON/AP – decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003; e

CONSIDERANDO que o princípio da livre iniciativa tem assento constitucional no caput do art. 170 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor-CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput do art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o legislador adaptou o critério da dupla visita do art. 4º-A, III da Lei 13.874/2019 às normas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e o acrescentou por meio do art. 38-A, no Decreto 2.181/97,

RESOLVE

Art. 1º Para fins do disposto no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, a dupla visita é aplicada aos fornecedores de produtos e serviços cuja atividade econômica esteja classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente.

I – para o fornecedor de produtos e serviços que esteja adequado a todos os critérios do art. 38-A do Decreto nº 2.181/97 e no momento da ação fiscalizatória não esteja cometendo irregularidade que implique risco iminente a saúde e a vida do consumidor, a primeira visita poderá ser meramente orientadora.

Art. 2º Sendo a atividade do fiscalizado de risco leve, irrelevante ou inexistente, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I – admitido o critério da dupla visita, a primeira fiscalização, será prioritariamente orientadora.

II – na primeira visita o fiscal fará inspeção geral no salão de vendas onde o produto ou serviço esteja sendo disponibilizado aos consumidores e, encontrando irregularidades as registrará no auto de comprovação ou constatação e notificará o fiscalizado para que corrija de imediato as encontradas.

Art. 3º Para os fins e efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – reincidência é a repetição da mesma prática infrativa pelo mesmo fornecedor de produtos ou serviços que ocorra no lapso de tempo inferior a um ano.



a) a reincidência decairá quando ultrapassado o lapso de 01 (um) ano e dia contados da data do arquivamento previsto no §2º do art. 5º.

b) o auto de comprovação ou constatação servirá como prova da reincidência quando nele estiver registrado que não foi corrigida a irregularidade apontada no dia da fiscalização orientadora, nos termos do caput do art. 5º desta portaria.

II – a fraude consiste na ação do fornecedor que agindo de má-fé e com o intuito de não cumprir obrigações preexistentes contornar a lei, o contrato, seja ele preexistente ou futuro para lesar, ludibriar ou enganar o consumidor.

a) fraude à fiscalização caracteriza-se em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

III – resistência ou embaraço a fiscalização, caracteriza-se quando o fornecedor tentar impedir por qualquer meio ou ato a realização da diligência fiscalizatória em seu estabelecimento, causando entrave a ação fiscalizatória ao criar injustas dificuldades que a retarde.

Parágrafo único – constitui ainda exceção ao critério da dupla visita:

I – colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

c) sem informações ostensivas e adequadas, isso se aplica também no caso de oferta ou de aquisição de produto o serviço por meio de provedor de aplicação;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Art. 4º Qualquer das exceções a dupla visita ensejará a lavratura imediato do Auto de Infração, dando início ao processo administrativo sancionador nos termos do art. 33-II C/C §1º do art. 38-A do Decreto nº 2.181 de 20/03/1997.

Art. 5º Admitida a dupla visita, se na primeira ação fiscalizatória for constatada irregularidade, infração ou prática abusiva que violem as normas do CDC e direitos do consumidor e o fiscalizado não seja reincidente, fraudador, não resista ou embarace a fiscalização; o fiscal de relações de consumo **não haverá o auto de infração**, mas lavrará o **auto de constatação** onde descreverá as irregularidades, infrações e as práticas abusivas encontradas e apontará o(s) art.(s) do CDC ou de leis correlatas que tenha(m) sido infringido(s).

I – o **auto de constatação** é o documento que faz o registro de fatos e situações encontradas no momento da fiscalização, uma memória que será utilizada sempre que não for possível ou legal emitir o auto de infração no ato fiscalizatório;

II – o auto de infração poderá ser lavrado posteriormente com base nos fatos registrados no **auto de constatação**.

§1º O critério da dupla visita não afastará a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, especialmente se dela puder resultar risco à vida ou à saúde do consumidor, e para isso:

a) o fiscal de relação de consumo, por meio do **REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO-RAF**, notificará o fiscalizado para sanar a infração ou a prática abusiva e para que ele se adeque à norma legal no prazo concedido, que poderá ser de 24 horas até 10 (dez) dias, considerada a consequência da permanência da infração.

b) o lapso temporal para a segunda visita será de no máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à data da primeira visita fiscalizatória.

§2º Corrigida a irregularidade apontada na **RAF** dentro do prazo determinado pelo fiscal ou na ausência de determinação até a data da segunda visita, o processo será arquivado.

§2º Transcorrido o prazo de que trata o §2º acima e não tendo sido corrigidas as irregularidades, infração ou prática abusiva, o auto de infração será lavrado convertendo o fiscalizado em autuado, dando início a processo administrativo sancionador.

Art. 6º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e intimado para ofertar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias.

I – na notificação em destaque, o autuado deverá ser informado que a não apresentação da defesa ou impugnação será considerado revelia e presumir verdadeiras as descrições das práticas abusivas e infrativas encontradas pelo fiscal de relação de consumo, nos termos do art. 344 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

II – transcorrido o prazo do art. 6º, a assessoria jurídica do PROCON/AP, analisará as peças do processo administrativo, o auto de constatação, de infração, a defesa ou a impugnação, se houver, e emitirá o parecer jurídico, onde dirá se houve ou não infração às normas de defesa do consumidor passíveis de pena prevista no art. 56 do CDC.

III – verificada a inoccorrência de infração às normas consumeristas, o parecerista pedirá arquivamento do processo.

IV – verificada a ocorrência de infração às normas consumeristas, o processo administrativo com todas as suas peças e mais o parecer da ASSEJUR serão enviados ao Presidente do PROCON/AP, que em decisão administrativa de 1ª instância aplicará ou não as sanções administrativas do art. 56 C/C art. 57 do CDC, podendo se reportar às razões e conclusões do parecer da ASSEJUR.

V – a multa será aplicada em observância ao que determina o art. 57 do CDC.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

I – na hipótese de ausência de ato do poder executivo federal, estadual, distrital ou municipal, será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CFSIM) nos termos dos incisos I e II, §1º do art. 3º da Lei nº 13,874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único – Enquanto o Estado do Amapá não editar norma específica relativa ao risco da atividade econômica, o PROCON/AP seguirá as regras do inciso I.

Art. 8º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de expediente.

§2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 9º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 10 Fica revogada a Portaria nº 029/2018-PROCON/AP.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de outubro de 2023.

Matheus Costa Pinto
Diretor-Presidente do PROCON/AP
Decreto nº 1332/2023

MATHEUS COSTA PINTO

Diretor-Presidente do PROCON/AP

Decreto nº 1332/2023